

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
15ª Sessão Ordinária de
13/05/2013

Secretário


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 45/2013-L

DATA DA ENTRADA: 09/05/2013

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Inserir parágrafos ao Art. 1º da Lei nº 2.148,
de 07 de junho de 1993.

APROVADO EM: 24/06/2013 - 21ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade

REJEITADO EM: _____

Em 24/06/2013

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

OBS.: consulta simples

sem recurso

votação nominal

CJR OOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 045/2013-L, DE 09 DE MAIO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

A população de idosos cresce cada vez mais em nosso país e em nossa cidade ocorre o mesmo. Esse crescimento se dá principalmente devido aos cuidados que a chamada terceira idade dispensa à sua saúde.

E nós, Vereadores, devemos proporcionar aos nossos idosos todo o carinho, respeito e atenção que eles merecem, bem como aos portadores de necessidades especiais residentes em nossa cidade. Uma das formas é garantir a essas pessoas, assim como aos portadores de necessidades especiais, melhores condições de acessibilidade e conforto, destinando-lhes vagas mais adequadas nos assentos dos transportes coletivos municipais, o que se busca com o presente Projeto de Lei.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 09/05/2013 - 14:25:44 03645/2013, de 09 de maio de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 45/2013-L

De 09 de maio de 2013.

Inserir parágrafos ao Art. 1º da Lei nº 2.148, de 07 de junho de 1993.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 2.148, de 07 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 2.775, de 11 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1º...

§1º. Os assentos destinados aos idosos serão reservados próximos à porta de desembarque dos transportes coletivos.

§2º. Para atender os portadores de necessidades especiais serão reservados dois assentos nos veículos, em locais que melhor atendam as necessidades dos mesmos.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 09 de maio de 2013.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)

Vereador

Protocolo nº CETSRSR 09/05/2013 - 14:25:44 03645/2013
/vtc



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

PROJETO DE LEI Nº 08-L, de 19/04/93

AUTÓGRAFO Nº 2015/93, de 05/05/93

LEI Nº 2.148/93, de 07/06/93

"Dispõe sobre reserva de assento em ônibus de circulação municipal destinado a Idosos, gestantes e deficientes físicos"

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA,
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial o art. 62, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas de transporte coletivo que circulam no município de São Roque deixar reserva de assento destinado a idosos, gestantes e deficientes físicos.

Art. 2º - Deverá ser colocada sobre o assento reservado placa informativa com os seguintes dizeres: "Lugar destinado a idosos, gestantes e deficientes físicos".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Dr. Julio Arantes de Freitas, 07 de junho de 1.993.

APROVADO NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/05/1993.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

055

LEI N.º 2775

De 11 de julho de 2003

PROJETO DE LEI N.º 15/03-L,
DE 03/06/2003

(De autoria do Vereador Armando Anéas Nunes -
PSB)

AUTÓGRAFO N.º 2663, DE 02/07/2003

**Altera o artigo 1º da Lei n.º 2148, de 07 de junho
de 1993, que "Dispõe sobre reserva de assento
em ônibus de circulação municipal destinado a
idosos, gestantes e deficientes físicos.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque

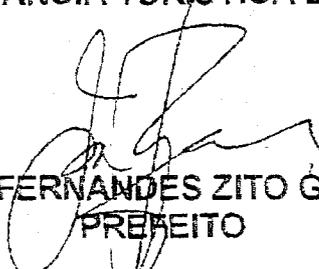
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 1º da Lei n.º 2148/93, de
08/06/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas de transporte coletivo,
que circulam no Município de São Roque, ficam obrigadas a
reservar assentos para os idosos, gestantes e portadores de
deficiências, próximo do acesso para desembarque do veículo,
permitido aos mesmos o embarque pela porta traseira do coletivo.

Art. 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 11/07/03


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 11 de julho de 2003, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 01 de julho de 2003, na 22ª Sessão Ordinária

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 119/2013

Parecer ao projeto de Lei nº 045/2013-L, de 09 de maio de 2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Insere parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 2.148, de 07 de junho de 1993.

Apresenta o Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, o Projeto de Lei nº 045/2013-L, de 09 de maio de 2013, alterar a lei municipal 2.148, de 07 de junho de 1993, para garantir reservas de assentos nos transportes coletivos para idosos e deficientes.

É o relatório.

Nesse contexto, sabe-se que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

O artigo 23 da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobre as seguintes matérias:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Em se tratando das matérias consubstanciadas no artigo 23, Celso Bastos ensina que não se tratam de competências legislativas:

"Não se trata de competência legislativa, mas, na verdade, de imposição de ônus consistente na prestação de serviços e atividades ..." E mais adiante completa: "Mais, portanto, do que um poder político a ser extravasado numa legislação própria, a dar conformação à atividade estadual, cuida-se aí de atribuir tarefas específicas ao Estado nos diversos compôs da economia, do social e do administrativo."¹

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direitos constitucional, 1989, p. 262-263.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O artigo 30 da Constituição Federal, estabelece a competência dos municípios, e os incisos I e II possuem a seguinte redação:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Hely Lopes Meirelles:

Peculiar interesse não é o interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzida ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o 'peculiar interesse', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.²

Nesta seara, o limitador da competência legislativa suplementar municipal é o "interesse local". Ao vislumbrar a necessidade de exercer a competência suplementar, o Município deve estar atrelado se tal suplementação irá ao encontro do interesse do Município.

Quanto à competência suplementar do Município, a mesma vem expressa no inciso II do artigo 30.

Quando o Município legisla utilizando da sua faculdade de suplementar a legislação federal ou estadual, deve atuar para que o interesse local, as peculiaridades e necessidades existentes naquela urbe sejam atingidas.

² Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pag. 134/135

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nesse sentido, o Município pode estar suprindo "deficiências ou brechas existentes nas esferas federais ou estaduais e, ainda, adequá-las de conformidade com as particularidades que cada qual ofereça. Poderá fazê-lo obviamente à luz do já citado interesse local que aqui se faz de existência indispensável."³

Assim, a característica do ato normativo municipal é suplementar, vedado, utilizando-se deste mecanismo, contrariar, o que está devidamente previsto em norma federal ou estadual.

A Lei Federal 10.048, de 08 de novembro de 2000, preconizou sobre a prioridade no atendimento das pessoas portadores de deficiências, lactantes, idosos, gestantes e pessoas acompanhadas por crianças no colo.

O artigo 3º da referida Lei estabelece que "as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo."

O Município legislou sobre o assunto através da Lei Municipal 2148/93 garantindo a reserva de assentos em transporte coletivo para idoso, gestantes e deficientes físicos.

³ SANTANA, Jair Eduardo. Competência Legislativas Municipais, 2ª ed. pag. 131.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Com a presente propositura, pretende complementar a legislação federal e garantir que um número determinado de assentos nos veículos de transporte coletivo do município sejam reservados para deficientes físicos.

A propositura não contraria a norma federal, apenas suplementa de forma a se adequar com as necessidades do município e dos seus moradores, entendo, nesse ponto ser competência do município em legislar sobre o assunto em questão.

No tocante à iniciativa, importante lembrar que as matérias constantes no artigo 61 da Constituição Federal são de competência privativa do Presidente da República; as matérias previstas no artigo 24, § 2º e artigo 47 da Constituição Estadual reserva para o Governador do Estado a competência para estar legislando e o artigo 60§ 3º da Lei Orgânica do Município, reserva ao Prefeito Municipal, exclusivamente legislar sobre os assuntos ali previstos, dentre outros artigos que atribuem igualmente tal competência.

Contudo é importante transcrever aqui, o artigo 47, inciso XVIII da Constituição Estadual:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVIII – enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Entrementes, a propositura não está regulamentando transporte público, não está dispondo sobre o controle e a fiscalização geral destes serviços, não está definindo horários, pois tudo isso é competência privativa do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Poder Executivo com fundamento no artigo 47, inciso XVIII da Constituição Estadual.

Pretende com a iniciativa, garantir aos deficientes físicos, grupo esse de pessoas que estão em situações especiais de dificuldade, o direito à dignidade da pessoa humana garantido na Constituição Federal, pois conforme seu artigo 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, o projeto não implica em aumento de despesa pública já que os bancos já estão instalados nos transportes coletivos ficando a necessidade de somente reservá-los.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 20 de Junho de 2013.

Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 129- 20/06/2013

Projeto de Lei nº 045-L, de 09/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Insera parágrafos ao Art. 1º da Lei nº 2.148, de 07 de junho de 1993".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de Junho de 2013.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 009- 21/06/2013

Projeto de Lei nº 045-L, de 09/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "Insera parágrafos ao Art. 1º da Lei nº 2.148, de 07 de junho de 1993".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres favoráveis, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 045-L**, de 09/52013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de Junho de 2013.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPOSP


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
SECRETÁRIO CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 045-L, de 09/05/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Insere parágrafos ao Art. 1º da Lei nº 2.148, de 07 de Junho de 1993".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	Luiz Gonzaga de Jesus	S
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

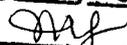
PROJETO DE LEI Nº 045-L, de 09/05/2013
AUTÓGRAFO nº 3.977 de 24/06/2013

Lei nº
(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - PMDB)

Inserer parágrafos ao Art. 1º da Lei nº 2.148, de 07 de junho de 1993.

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 25/06/13

Assinatura: 

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 2.148, de 07 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 2.775, de 11 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1º...

§1º. Os assentos destinados aos idosos serão reservados próximos à porta de desembarque dos transportes coletivos.

§2º. Para atender os portadores de necessidades especiais serão reservados dois assentos nos veículos, em locais que melhor atendam as necessidades dos mesmos.

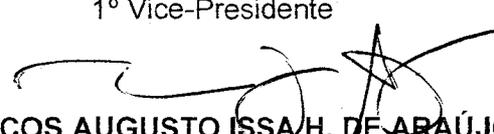
Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária, de 24/06/2013.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
1º Vice-Presidente


ADENILSON CORREIA
2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário


WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.017

De 02 de julho de 2013

PROJETO DE LEI N.º 45/13-L,

De 9 de maio de 2013

AUTÓGRAFO N.º 3.977 de 24/06/13.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - PMDB)

Inserir parágrafos ao Art. 1º da Lei nº 2.148, de 07 de junho de 1993.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 2.148, de 07 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 2.775, de 11 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

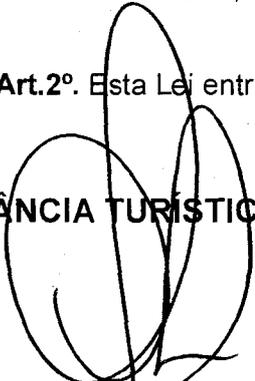
“Art. 1º...

§1º. Os assentos destinados aos idosos serão reservados próximos à porta de desembarque dos transportes coletivos.

§2º. Para atender os portadores de necessidades especiais serão reservados dois assentos nos veículos, em locais que melhor atendam as necessidades dos mesmos.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 02/07/2013.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada aos 2 de julho de 2013, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 24/06/2013.

/ap.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 740 fls. 013 dia 05/07/2013

Ato Normativo Lei 4017/2013